



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/003.899/93-34
RECURSO Nº : 07.948
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : CLÁUDIO BONAMIN
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.658

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICO-DENTÁRIAS - Não faz jus ao abatimento de despesas médicas, o contribuinte que não comprova de forma inequívoca, que as despesas efetuadas ocorreram através de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO BONAMIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.899/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.658
RECURSO Nº. : 07.948
RECORRENTE : CLÁUDIO BONAMIN

RELATÓRIO

CLÁUDIO BONAMIN, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, foi notificado do lançamento de fls. 02, da exigência tributária no valor equivalente a 1.155,96 UFIR e demais acréscimos legais, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício de 1992, ano-base de 1991.

Em 14.08.1992, o contribuinte apresentou declaração retificadora, fls. 20/24, e foi aceito o valor retificado da variação patrimonial de Cr\$ 2.465.578,00 e alterado o valor das despesas médicas de Cr\$ 6.332.000,00, para Cr\$ 2.616.000,00.

Irresignado, o interessado apresentou sua impugnação, tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que anteriormente, apresentou documentos e comprovantes relativos ao item de despesas médicas;

- que anexa xerox acertando tais despesas;

- que permanece apenas o acerto no que diz respeito à variação patrimonial.

Consta dos autos, os documentos de fls. 16/17, 29/30 e 31 v, e 37/38 e 52.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/003.899/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.658

Às fls. 57/61, encontramos a decisão da autoridade de primeiro grau, da qual consta o enquadramento legal pertinente, e um minucioso relatório comparando datas e valores de cada recibo anexado aos autos pelo sujeito passivo, bem como analisa as declarações prestadas pelos profissionais que emitiram os mencionados documentos; questiona o fato de o contribuinte não instruir sua defesa com cópias de extratos bancários correspondentes a datas e valores efetivamente pagos, e após fundamentar suas razões de decidir, concluiu por julgar procedente o lançamento de fls. 02, multa de ofício de 100 % e demais acréscimos legais.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o autuado, apresentou recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/003.899/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.658

V O T O

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso preenche as formalidades legais, merecendo ser conhecido.

Como se extrai do relatório apresentado, cinge-se o litígio à glosa de despesas com dentistas, daí decorrendo o lançamento de imposto suplementar equivalente a 1.555,96 UFIR, multa de ofício e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1992.

Verifica-se, que o contribuinte apresentou declaração retificadora em 14.08.92, e foi aceito o valor retificado da variação patrimonial, Cr\$ 2.465.578,00, e alterado o valor das despesas médicas de Cr\$ 6.332.000,00 para 2.616.000,00, e a autoridade “a quo” fez um levantamento completo, incluindo, termos de intimação, fls. 32/35, colhendo declarações, fls. 37/38, 31 v, termo de verificação, fls. 41/42, conforme determinação de diligência para verificar a idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, fls. 27.

A bem elaborada decisão singular menciona as seguintes irregularidades:

- que os documentos acostados são simples recibos avulsos, sem numeração;
- que as cópias de “recibos de controle”, fls. 39/40, apresentadas pelo responsável das Clínicas de Tratamento Odontológico, divergem das cópias dos recibos anexados pelo recorrente, fls. 16/17, especificamente, em relação à Clínica Rui Barbosa S/C. Ltda., Clieven e Vila Hauer S/C. Ltda.;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.899/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.658

- que o termo de declaração, fls. 37/38, firmado pelo responsável das mencionadas clínicas dentárias, Sr. Luciano Belini Neto, informa que nas letras “b” e “c” os recibos foram emitidos pelo valor total do serviço contratado, sem levar em conta o serviço que o cliente vinha pagando mensalmente, vez que os recibos eram dados só no final do tratamento;

- que os adiantamentos pagos, eram anotados na ficha do cliente, a qual não foi localizada;

- que, às fls. 17, o recibo emitido em 02/01/91, pela Clínica Dentária Pinhais S/C. Ltda., no valor de Cr\$ 800.000,00, equivalente naquela data a cerca de U\$\$ 4.822,47, refere-se à totalidade de pagamentos feitos em datas anteriores ao ano-base de 1991, conforme declaração de fls. 37, não sendo, portanto, passível de ser apropriado àquele ano-base;

- que o termo de declaração, fls. 52, da Sr^a. Raquel Arakaki (assinalada como Raquel Picaki), fls. 23, onde, afirma que emitiu o recibo de fls. 17, utilizando-se do bloco de recibos do impugnante, que é médico, e que o recibo de Cr\$ 550.000,00 de 01/07/91, corresponde à época, a cerca de U\$\$ 1.767,18 e o de Cr\$ 940.000,00 de 01/02/91, equivale a U\$\$ 1.205,13;

- que as quatro clínicas dentárias citadas têm como sócio responsável o Sr. Luciano Bellini Neto, fls. 37, não sendo sensato nem lógico o deslocamento do contribuinte para tratamento em bairro distante ou a outro município, podendo fazê-lo no centro, perto de sua residência;

- que o interessado não apresentou cópia de extratos bancários concernentes aos pagamentos efetuados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/003.899/93-34

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.658

- que pelos termos de verificação de fls. 41, 43, 45 e 47, foi apurado que as clínicas: Clioven, recibo de fls. 16, Clínica Vila Hauer, recibo de fls. 16, Clínica Rui Barbosa, recibo de fls. 16 e Clínica Pinhais, recibo de fls. 17, com o valor total da receita com prestação de serviços contabilizados pelas mesmas foi inferior ao valor do recibo emitido para o impugnante, e que as citadas clínicas não possuem ou apresentam sequer um registro ou controle de supostos adiantamentos de pagamentos feitos pelo recorrente ou por qualquer outro cliente;

- que pela página 04 da declaração de rendimentos, fls. 20, verifica-se que para um rendimento declarado de Cr\$ 18.068.520,00, o interessado pleiteia 35,04 %, ou seja, Cr\$ 6.332.000,00 de dedução a título de despesas médico-dentárias.

Embora atenta às alegações apresentadas no presente recurso, não vejo como atender ao apelo do sujeito passivo, em rever a decisão recorrida, vez que sua âncora de defesa prende-se tão somente em afirmar que não há qualquer anormalidade em relação aos recibos apresentados e que não instruiu melhor o processo por ignorar a necessidade de pedir orientação a um profissional da área.

As CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo formalizada pela M.D. Representante da Fazenda Nacional, corroboram com as razões de decidir da autoridade singular, ressaltando que os valores dos recibos apresentados pelo recorrente são vultosos, e finaliza considerando a carência de fundamento da argumentação apresentada pelo contribuinte; espera seja mantida a decisão de primeiro grau.

Após analisar os autos, vejo-me obrigada a reconhecer, que as alegadas razões de defesa do recorrente são totalmente infundadas, não sendo possível considerar os questionamentos ingênuos e totalmente desprovidos de respaldo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/003.899/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.658

Assim, considerando que a glosa de despesas médicas declaradas pelo sujeito passivo não atendem à legislação de regência e seus requisitos básicos, e que a bem elaborada decisão singular está de acordo com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, consolidada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria em tela, deve, portanto, ser mantida, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Em face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE